



PROCESSO N.º : 2020004072
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a implementação de programa de diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão nas redes públicas de Educação e de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências..

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, dispondo sobre a implementação de programa de diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão nas redes públicas de Educação e de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo a proposição, fica autorizado o Poder Executivo a implementar um programa específico para diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão e prevenção ao suicídio, na rede pública de Educação e Saúde do Estado de Goiás. O programa será desenvolvido através de parceria entre as redes estaduais de educação e saúde, representadas por seus órgãos competentes.

A proposição estabelece que o programa contará com equipe multidisciplinar, incluindo psicólogos, fonoaudiólogos, neurologistas, neuropediatras, terapeutas ocupacionais e educadores físicos, vinculados a secretaria de saúde do Estado, e que prestarão atendimento aos alunos, pais, professores e funcionários das escolas estaduais que apresentarem indícios de depressão. A implantação do programa de atendimento será feita em parceria entre as Secretarias Estaduais de Saúde e Educação, de acordo com a demanda de cada região.

A justificativa da proposição informa que o objetivo é criar um programa para diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão, visando também a prevenção ao suicídio, que consistirá na implementação de atendimento da equipe multidisciplinar (incluindo psicólogos, fonoaudiólogos, neurologistas, neuropediatras, terapeutas ocupacionais e educadores físicos).



Na justificativa da proposição descreve que o programa será desenvolvido através de parceria entre as redes estaduais de educação e saúde do Estado de Goiás, através de seus órgãos e representantes competentes. Os profissionais da equipe multidisciplinar serão vinculados as secretarias de saúde e/ou educação do Estado, e prestarão atendimento nas escolas da rede pública para os alunos, pais, professores e funcionários que apresentarem indícios de depressão, ou comportamentos que sugiram algum tipo de transtorno psicológico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, respectivamente, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria será para diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão, visando também a prevenção ao suicídio, que consistirá na implementação de atendimento da equipe multidisciplinar (incluindo psicólogos, fonoaudiólogos, neurologistas, neuropediatras, terapeutas ocupacionais e educadores físicos).

Embora a proposição tenha sido apresentada como um programa, em realidade, nada impede que seja, por meio de um substitutivo, transformada em uma política estadual, de maneira a compatibilizá-la com o sistema constitucional vigente, especialmente no que se refere à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, na forma do substitutivo ora apresentado:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 650, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.



Institui a Política Estadual de diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão nas redes públicas de Educação e de Saúde no Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão nas redes públicas de Educação e de Saúde no Estado de Goiás com os seguintes objetivos:

I - alertar a população acerca da incidência da depressão;

II - identificar e encaminhar casos de depressão para o devido acompanhamento no sistema público de saúde do Estado de Goiás;

III - disponibilizar nas unidades públicas de saúde do Estado de Goiás o tratamento adequado com diagnósticos precisos de depressão.

Art. 2º A política será desenvolvida através de parceria entre as redes estaduais de educação e saúde, representadas por seus órgãos competentes.

Art. 3º A política contará com equipe multidisciplinar, incluindo psicólogos, fonoaudiólogos, neurologistas, neuropediatras, terapeutas ocupacionais e educadores físicos, vinculados a secretaria de saúde do Estado, e que prestarão atendimento aos alunos, pais, professores e funcionários das escolas estaduais que apresentarem indícios de depressão.



Art. 4º A implantação da política de atendimento será feita em parceria entre as Secretarias Estaduais de Saúde e Educação, de acordo com a demanda de cada região.

Parágrafo único. Caberá também à Secretarias Estaduais de Saúde e Educação promover e facilitar a capacitação da equipe multidisciplinar que realizará os atendimentos.

Art. 5º O Poder Executivo, poderá mediante as entidades e órgãos da sua estrutura administrativa, deverá coordenar e executar ações específicas e necessárias previstos no art. 1º.

Art. 6º A Secretarias Estaduais de Saúde e Educação poderá firmar parceria com as outras secretarias estaduais, entidades não-governamentais e serviços privados, tendo por objetivo a oferta dos serviços de assistência e de amparo às crianças e adolescentes com depressão no Estado.

Art. 7º O Poder Executivo, por meio de regulamento, definirá a forma de monitoramento e de avaliação das medidas contidas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de 10 de 2020.

Deputado HELIO DE SOUSA

Relator